



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

---

## PROJETO DE LEI N.º XX/2015

DATA: xx/09/2015

**Regulamenta, no âmbito do Município, o disposto no art. 100, § 4º da Constituição da República e no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, INCISO I DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SUBMETE A APRECIÇÃO DESSA CASA DE LEI O SEGUINTE:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º** - Serão considerados de pequeno valor, a serem pagos independentemente de precatório, os pagamentos que a Fazenda Pública Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, que não ultrapasse a quantia equivalente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1023/2014 de 28 de outubro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

**JOSÉ LINEU GOMES**

Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

---

## JUSTIFICATIVA

O *caput* do artigo 100 da Constituição da República determina que os pagamentos da Fazenda Pública condenada em processos judiciais transitados em julgado devem ser feitos por meio de precatório:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo 100 da Constituição da República estabelecem que a lei poderá definir o montante considerado como sendo de “pequeno valor”, para fins de pagamento das ordens judiciais por uma via mais simplificada, sem submeter o beneficiário ao sistema dos precatórios:

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim, cada ente público poderá definir, por suas próprias leis, o montante considerado como de “pequeno valor” para pagamento das indenizações e condenações judiciais transitadas em julgado pelo sistema chamado “Requisição de Pequeno Valor” ou RPV.

O parágrafo 4º acima transcrito exige, no entanto, que o valor mínimo para fins de definição do que seja “pequeno valor” não poderá ser inferior ao teto previdenciário estabelecido para o regime geral de previdência social – RGPS, administrado pelo INSS, que atualmente (2015) é de R\$ 4.663,75.

O Município de Nova Laranjeiras já possui sua lei definindo o montante de “pequeno valor” para fins de pagamento de RPV’s, qual seja, a Lei nº 1023/2014. A referida lei



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

*GABINETE DO PREFEITO*

---

estipulou como sendo de “pequeno valor” a quantia equivalente a cinco salários mínimos, o que perfaz R\$ 3.940,00 em valores atualizados (2015). Como se percebe, o valor estipulado pela Lei 1023/2014 está abaixo do teto previdenciário, em nítido confronto com o artigo 100, § 4º da Constituição da República.

Assim, para corrigir esta inconstitucionalidade, o Poder Executivo Municipal submete o presente projeto de lei a esta Casa Legislativa com a finalidade de corrigir o montante definido pelo Município como sendo obrigação de “pequeno valor” para fins de pagamentos de RPV’s decorrentes de processos judiciais transitados em julgado.

**JOSÉ LINEU GOMES**

Prefeito Municipal